

XI – Felício de Araújo Pontes Junior, Procurador Regional da República." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 318 DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 226/2026, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de propostas de fluxos institucionais e de cooperação técnica relacionados à atuação do Estado brasileiro perante órgãos internacionais de direitos humanos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 10280/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria Presidência nº 226/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XIII - Pedro da Silveira Montenegro, Chefe da Divisão de Contenciosos em Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores (MRE);

IX - Luiz Felipe Vilela Pereira, Subchefe da Divisão de Contenciosos em Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores (MRE);

X - Matheus Moreira e Silva de Aracoeli, Oficial de chancelaria na Divisão de Contenciosos em Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores (MRE);

XI - Luciana Peres, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC);

XII - Gustavo Fontana Pedrollo, Procurador Federal, Consultor Jurídico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC);

XIII - Davi Quintanilha Failde de Azevedo, Coordenador-Geral dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC);

XIV - Mônica Adriana Garcia, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais e Administrativos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC);" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

EDITAL

II CONCURSO NACIONAL DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, SENTENÇAS E ACÓRDÃOS SOBRE MEIO AMBIENTE

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, inscrito no CNPJ sob nº 07.421.906/0001-29, com endereço no SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6, Brasília/DF, CEP. 70070-600, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Luiz Edson Fachin, doravante denominado CNJ, publica o Edital do II Concurso Nacional de Decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente para conceder premiação a magistrados e magistradas, de acordo com o disposto no presente Edital.

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O Concurso Nacional de Decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente, instituído pela Portaria Presidência nº 115/2022, concederá premiação a magistrados(as) que profiram decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos fundamentados na proteção e promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seguindo as disposições deste Edital.

1.1. Todos(as) os(as) vencedores(as) receberão certificado pela premiação do Concurso Nacional de Decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente.

II – DAS CATEGORIAS DE PREMIAÇÃO

2. O Concurso Nacional de Decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente considera a importância do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente e da observância das consequências práticas das decisões judiciais. Assim, tem como escopo premiar a atuação de magistrados(as) que profiram decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos para garantia do referido direito, conforme vigentes legislação pátria e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Desse modo, o prêmio será concedido nas seguintes categorias:

- 2.1. garantia do direito dos povos e comunidades tradicionais estabelecidas em área de proteção ou interesse ambiental;
- 2.2. mudanças climáticas, poluição atmosférica e emissão de gases de efeito estufa;
- 2.3. desenvolvimento econômico nacional em ações de grande repercussão e complexidade socioambiental;
- 2.4. proteção aos recursos hídricos fluviais, do subsolo e marítimos;
- 2.5. aplicabilidade dos tratados internacionais celebrados pelo Brasil na área ambiental;
- 2.6. organizações criminosas, lavagem de dinheiro e fluxo de capitais relacionados a crimes ambientais; e
- 2.7. gestão adequada de resíduos sólidos.

3. Em cada categoria, apenas um ato judicial será premiado conforme seleção realizada pela Comissão Julgadora. Em caso de seleção de acórdão, o certificado da premiação fará menção a todos(as) os(as) integrantes do colegiado, com destaque para a(o) desembargador(a) relator(a).

3.1. Por decisão da Comissão Julgadora, poderá ser concedida menção honrosa a um ou mais atos judiciais de cada categoria que não tenham sido contemplados pela premiação principal.

III – DAS INSCRIÇÕES AO CONCURSO

4. Concorrerão ao concurso os(as) magistrados(as) que tenham proferido decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos fundamentados na proteção e promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em conformidade com as categorias dispostas no item 2 deste Edital.

5. A inscrição de decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos poderá ser realizada pelo(a) prolator(a) ou, relator (a), com indicação do número do processo, órgão julgador, nome(s) dos(as) magistrados(as) que exararam o ato judicial, data de prolação e categoria na qual irá(ão) concorrer, apresentando o inteiro teor do ato.

5.1. As decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos podem ser exarados em processos judiciais em trâmite na primeira ou segunda instâncias, monocraticamente ou por órgãos colegiados.

5.2. As decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos acobertados por segredo de justiça deverão, no ato da inscrição, apresentar os nomes das partes processuais suprimidos, tarjados ou representados apenas por iniciais, a fim de impedir a mínima identificação pessoal, sob pena de desclassificação imediata do concurso, em atenção ao art. 34, I, da Resolução CNJ nº 215/2015, e à Lei nº 12.527/2011.

5.3. As inscrições deverão ser feitas mediante o preenchimento de formulário, cujo link consta do item 6 deste Edital e que também será disponibilizado no sítio eletrônico do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/sustentabilidade/premiacoes/>), e deverão conter, no mínimo:

- 5.3.1. identificação de até 2 (duas) categorias em que a decisão interlocutória, sentença ou acórdão concorrerá; e
- 5.3.2. decisão interlocutória, sentença ou acórdão em formato aberto e editável.

6. As inscrições deverão ser realizadas **a partir da data de publicação deste Edital até as 23h59 do dia 20 de setembro do corrente ano**, por meio do endereço eletrônico <https://formularios.cnj.jus.br/ii-concursonecional-meioambiente/>, disponível também no sítio eletrônico mencionado no item 5.3.

6.1. Serão considerados habilitados ao concurso as decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos que foram proferidos no período de **1º/1/2024 até a data de publicação deste Edital**.

6.2. O concurso premiará os vencedores de cada categoria em solenidade comemorativa a ser realizada na sede do Conselho Nacional de Justiça, facultada a presença remota dos profissionais premiados, por intermédio de videoconferência.

6.3. Os atos judiciais vencedores de cada categoria serão publicados no sítio eletrônico do CNJ.

7. Não serão aceitas inscrições apresentadas após o prazo estipulado no item anterior.

8. A indicação da(s) categoria(s) do concurso para a(s) qual(is) a decisão interlocutória, a sentença ou o acórdão concorrerá é de caráter obrigatório, o não preenchimento desse campo resultará na eliminação automática da proposição.

IV – DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

9. A seleção das decisões interlocutórias, das sentenças e dos acórdãos, nas categorias previstas no item 2 deverá observar os seguintes critérios:

9.1. correlação da fundamentação do ato judicial com os princípios constitucionais destinados à proteção e à promoção do direito ambiental;

9.2. aplicação das normas internacionais que versam sobre o meio ambiente; e

9.3. relevância coletiva do ato judicial.

V – DA COMISSÃO ORGANIZADORA

10. A Comissão Organizadora será responsável por coordenar, organizar e acompanhar a execução do Concurso Nacional de Decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente.

11. A Comissão Organizadora será composta por:

a) Ilan Presser, Conselheiro do CNJ;

b) Reynaldo Soares da Fonseca, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

c) Carlos Augusto Pires Brandão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

d) Marcos Augusto de Souza, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

e) Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

f) Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

g) Paulo Marcos de Farias, Secretário de Estratégia e Projetos do CNJ

h) José Gomes de Araújo Filho, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

i) Duília Sgrott Reis, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

11.1. A Comissão Organizadora será coordenada pelo Conselheiro Ilan Presser.

12. A Comissão Organizadora será responsável pela análise preliminar dos atos judiciais inscritos em todas as categorias deste Edital, conforme os critérios estabelecidos no item 9.

12.1. Caberá à Comissão Organizadora a escolha dos 3 (três) melhores atos judiciais de cada categoria, que serão objeto de seleção definitiva pela Comissão Julgadora.

12.2. Se houver menos de 3 (três) atos judiciais concorrendo em uma categoria, todos serão objeto de seleção definitiva da Comissão Julgadora.

VI – DA COMISSÃO JULGADORA

13. A Comissão Julgadora será responsável pela seleção final das decisões interlocutórias, das sentenças e dos acórdãos selecionados pela Comissão Organizadora.

14. O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará os(as) integrantes da Comissão Julgadora, que será composta por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) representantes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e 5 (cinco) convidados pela Presidência do CNJ, escolhidos entre representantes de organismos internacionais, organizações da sociedade civil e especialistas com expressiva atuação na área de Direito Ambiental.

14.1. O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará o(a) responsável por exercer a Presidência da Comissão entre os representantes do CNJ.

15. A Comissão Julgadora reunir-se-á por convocação de sua Presidência para deliberar sobre a concessão das premiações.

16. As decisões da Comissão Julgadora serão tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo à Presidência o voto de qualidade.

17. O quórum para a reunião é de maioria simples dos membros da Comissão.

VII – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

18. A premiação ocorrerá em solenidade comemorativa na sede do Conselho Nacional de Justiça, em data a ser definida e divulgada no sítio eletrônico do CNJ (www.cnj.jus.br).
19. As decisões das Comissões serão irrecorríveis e não se sujeitam a impugnações de qualquer espécie.
20. Estará impedido de atuar no certame o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de prolator das decisões interlocutórias, das sentenças e dos acórdãos inscritos no concurso.
21. A participação nas Comissões será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração de qualquer espécie.
22. O Conselheiro Ilan Presser e a Secretaria de Estratégia e Projetos decidirão sobre situações não previstas no presente Edital, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente.

Ministro **Edson Fachin**
Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004210-16.2026.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RODRIGUES DA SILVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): MT11632/O - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA. A: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): MT11632/O - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA. R: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0004210-16.2026.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: RODRIGUES DA SILVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632/O POLO PASSIVO: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO DE REGISTRO. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE DELEGATÁRIA. ATUAÇÃO EFETIVA DA CORREGEDORIA LOCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA EVIDENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO (ART. 25, X, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Rodrigues da Silva Administração de Bens Ltda. e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva contra decisão monocrática de minha lavra. Na referida decisão, não conheci da reclamação disciplinar formulada em face de Yassuco Yokota dos Santos, Oficiala do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena, e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia (CGJ/TJRO). Na petição inicial, os reclamantes narraram que promoveram a integralização de capital social de sua empresa mediante a transferência de quatorze imóveis. Para tanto, afirmaram ter protocolado o pedido no sistema registral em agosto de 2024, o qual foi prenotado sob o n. 3558. A oficiala emitiu uma nota devolutiva inicial e as referidas exigências teriam sido tempestivamente cumpridas. Na sequência, os requerentes sustentaram que a delegatária permaneceu inerte por 14 dias. Após esse período, a reclamada teria reemitido a exata mesma nota devolutiva fora do horário regulamentar de expediente de sua serventia. Essa atitude teria retardado o andamento do processo, gerado o cancelamento da prenotação originária e permitido o registro de uma penhora superveniente em favor de terceiros. Diante do prejuízo, os interessados ingressaram com pedido de providências na jurisdição estadual. O juízo corregedor permanente julgou o pedido improcedente, embora tenha reconhecido expressamente na sentença que a serventia falhou em suas comunicações. Inconformados, os requerentes apresentaram recurso, o qual não foi conhecido pela CGJ/TJRO. No campo normativo, argumentaram que a oficiala violou diversos preceitos da Lei de Registros Públicos (LRP). Destacaram que o ato praticado fora do expediente é nulo e que exigências verbais não possuem validade jurídica. Pugnaram pela anulação da decisão da corregedoria estadual, pela instauração de processo disciplinar e pela realização de correição no cartório. Ao analisar o pleito, proferi decisão monocrática não conhecendo da reclamação disciplinar e julgando prejudicado o pedido de tutela provisória. Fundamentei que a hipótese revelou tentativa de exame de pretensão eminentemente individual, incidindo o óbice do Enunciado Administrativo n. 17 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Concluí, ainda, pela ausência de teratologia ou ilegalidade na atuação da corregedoria local, sendo inviável a utilização deste órgão central como sucedâneo recursal. Irresignados, os reclamantes interpuseram o presente recurso administrativo com pedido de reconsideração. Alegam, em síntese, equívoco no enquadramento da controvérsia, sustentando a existência de relevância institucional e de dimensão correicional autônoma. Argumentam que não buscam a revisão do mérito registral, mas o controle da regularidade funcional da serventia e da suficiência da resposta censória local. Por fim, reiteram o pedido de recebimento do recurso para o regular prosseguimento do feito e apuração das condutas narradas. Subsidiariamente, pleiteiam a submissão do caso ao plenário do CNJ ou a determinação para que a CGJ/TJRO profira nova decisão administrativa motivada. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a extensão das razões recursais, constata-se que a parte recorrente não apresentou impugnações específicas ao fundamento jurídico que, por si só, sustenta a decisão recorrida: a impossibilidade de atuação deste Conselho como instância revisora de decisões administrativas proferidas pelas Corregedorias locais, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia evidente, o que não restou caracterizado no caso concreto. A decisão impugnada foi construída com base em premissas objetivamente delineadas e apoiadas em jurisprudência consolidada deste Conselho, especialmente no tocante aos limites da atuação correicional em contextos já submetidos à apreciação da Corregedoria local. A decisão impugnada foi clara no sentido de que a decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia (CGJ/TJRO) não apresenta qualquer teratologia, ilegalidade manifesta ou omissão. Desse modo, caberia à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva, que a decisão do Tribunal local possui tais vícios aptos a ensejar a intervenção excepcional deste órgão. Nos termos do artigo 115, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apenas são admissíveis os recursos interpostos contra decisões que impliquem, de forma manifesta, restrição a direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, desde que apresentados por petição devidamente fundamentada: